



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N.º 022/2025

Pregão Eletrônico: nº 008/2025

Recorrente: ALLIAGE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICAS

Assunto: Recurso Administrativo

DOS FATOS

Veio a esta procuradoria consulta jurídica formulada pela Comissão Permanente de Licitações acerca do recurso interposto pela empresa ALLIAGE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICAS, por meio de seu representante legal, em face do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 008/2025.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Alega a licitante, ora recorrente, que houve direcionamento e exigências restritivas nos itens 119 e 120 do edital, pois as especificações dos itens compromete a competitividade.

As irresignações da Requerente plasmadas nos pedidos de impugnação, refere-se a direcionamento e exigências restritivas contidas no ITEM 119 e 120, que acabam por privilegiar a marca 'OLSEN'.

Por fim, requer o recebimento e provimento da impugnação nos termos dos pedidos realizados.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O recurso sob exame, nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, é tempestivo e preenche os demais pressupostos, devendo ser conhecido.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 5º da lei 14.133, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A seleção da proposta mais vantajosa, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente os produtos que pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 150 da Leis de Licitações, que assim diz:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

Como descrever os produtos e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas, especificidade, utilidade, procedência, existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta infestável diferenciação entre os particulares."

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

convocatório deverá definir, do modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferenças”.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mais sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentro outros.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda do Município. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

O fato da empresa não possuir o produto com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada como que fazer crer.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o produto que vai adquirir para não causar prejuízo, atraso ou constrangimento aos pacientes usuários dos insumos;

Salienta-se que a descrição do objeto não pode deixar margens para qualquer dúvida, inclusive vícios, pois, caso contrário, haverá nulidade diante dos termos apontados.

No caso em análise, é possível verificar, pelos apontamentos da ora impugnante, o direcionamento na descrição dos itens 119 e 120 do edital haja vista que as exigências restritivas culminam em benefício para a marca específica, o que compromete a competitividade do certame.

Isto posto, opino no sentido de dar provimento a impugnação devendo cancelar os itens 119 e 120 para abertura de novo certame que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

forneça uma especificação técnica revisada, com uma COMPLETA E GENÉRICA descrição do equipamento em comento, que possam atender, com excelência e qualidade às exigências da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto cabível a irrisignação do recorrente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e julgamento objetivo, opinamos pelo deferimento da impugnação, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Pedra Azul-MG, 15 de abril de 2025.

Giovanna Barbosa Gonçalves

Procuradora Adjunta

OAB/MG 216.880